



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.589, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de velocidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2060/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para descaracterizar como infração de trânsito o excesso de velocidade medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em áreas de risco, entre vinte e duas horas e seis horas.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, para vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 218.

.....

§ 1º O excesso de velocidade previsto no *caput* não será caracterizado como infração de trânsito quando medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em vias localizadas em áreas de risco, no horário compreendido entre vinte e duas horas e seis horas.

§ 2º Consideram-se áreas de risco aquelas onde se registram altos índices de violência e de confronto armado, a serem definidas pelo órgão ou autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante estudo prévio, ouvido o órgão de segurança pública responsável pelos dados de criminais da respectiva localidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como o número de ocorrências de acidentes de trânsito, os casos de assaltos e tiroteios nas vias brasileiras têm aterrorizado a sociedade. Diariamente os noticiários relatam o sofrimento de várias famílias que perderam algum ente querido vítima de disparo de arma de fogo ou que tiveram seus veículos roubados, sob ameaça de armamento cada vez mais pesado.

A maioria desses tristes episódios ocorrem nas mesmas áreas, já conhecidas pelas comunidades locais e pelas autoridades pelos altos índices de criminalidade. Nessas áreas de risco, as vias cruzam zonas urbanas em que a ação de criminosos dribla as forças de segurança pública, causando terror a motoristas e passageiros.

Quando essas vias são dotadas de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, os conhecidos radares ou pardais, a ação criminosa é

beneficiada. Os motoristas, ao se aproximarem dos dispositivos eletrônicos, se veem forçados a reduzir a velocidade dos veículos para não serem multados e, assim, facilitam a abordagem de assaltantes. Muitos preferem até mesmo serem multados por excesso de velocidade a serem surpreendidos por criminosos.

O risco é ainda maior durante a madrugada. A partir das vinte e duas horas e até as seis horas, o efetivo policial nas ruas já se reduz e, com a falta de iluminação pública adequada, os ocupantes de veículos ficam ainda mais expostos.

Nesse sentido, enquanto a ação dos órgãos de segurança pública não conseguir conter essa onda criminal que assola o País, apresentamos o presente projeto de lei como forma de preservar a vida e o patrimônio de considerável parcela da população brasileira, que necessariamente trafega por vias situadas em áreas de risco durante a madrugada.

Por todo o exposto, entendendo ser grande valia a proposição, solicito a aprovação de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)*

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006)*

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO